

BANRISUL LICITACOES

De: Camila Fernandes Oliveira <camila@nwadv.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 9 de outubro de 2023 10:34
Para: BANRISUL LICITACOES
Assunto: Enc: RECURSO - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0000453/2022
Anexos: RECURSO ADMINISTRATIVO - NWADV - BANRISUL_ASSINADO.pdf; Contrato Social - 31ª Alteração.pdf

Bom dia Prezados,

considerando a exigência do edital de protocolo dos recursos em horário pré-determinado (10hs às 16hs), encaminho recurso administrativo em face da decisão publicada em 03.10.2023 e solicito que confirmem o recebimento.

Att.,

Sócio(A)
camila@nwadv.com.br
+55 11 3330-2299 | 3330-2277

Avenida das Nações Unidas, 12901
17º andar - Torre Oeste
Centro Empresarial Nações Unidas
Brooklin - São Paulo/SP

www.nwadv.com.br



De: Camila Fernandes Oliveira
Enviado: sexta-feira, 6 de outubro de 2023 17:40
Para: banrisul_licitacoes@banrisul.com.br
Cc: licitacoes@nwadv.com.br
Assunto: RECURSO - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0000453/2022

Boa tarde Prezados,

Encaminho recurso administrativo em face da decisão publicada em 03.10.2023.

Pedimos por gentileza confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

11 3330-2299 | 3330-2277



NELSON
WILIAN ADV

Camila Fernandes Oliveira

Sócio(A)

camila@nwadv.com.br

+55 11 3330-2299 | 3330-2277

Avenida das Nações Unidas, 12901
17º andar - Torre Oeste
Centro Empresarial Nações Unidas
Brooklin - São Paulo/SP



www.nwadv.com.br



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Licitação nº 0000453/2022

NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.584.647/0001-04, com sede na Avenida das Nações Unidas nº 12.901, Centro Empresarial Nações Unidas, Torre Oeste, 17º e 25º andares, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04578-910, neste ato, representado por seu sócio presidente Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, OAB/SP 128.341, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão proferida na “ATA Nº 05 - JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA”, que julgou DESCLASSIFICADO/INABILITADO o Recorrente.



1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O artigo 59, § 1º da Lei nº13.303/2016¹ garante aos licitantes o direito de recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, igualmente ao que estabelece o item 20.1 do instrumento convocatório:

Das decisões proferidas pela Comissão de Licitações caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 59 da Lei nº13.303/2016, para a autoridade que designar a licitação, interposto por escrito e entregue, mediante protocolo, na recepção da Unidade de Licitações e Compras, conforme endereço indicado no preâmbulo deste edital, ou encaminhadas para o endereço eletrônico banrisul_licitacoes@banrisul.com.br, impreterivelmente no horário compreendido entre 10h e 16h.

Diante disso, considerando que a decisão do pregoeiro foi publicada em **03/10/2023**, o presente recurso preenche o requisito de tempestividade, já que interposto antes do termo final, qual seja, **09/10/2023**.

2. BREVIÁRIO

Trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto a prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e/ou demais empresas do Grupo, a ser exercida nos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, para atuação nas áreas cível e criminal, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

¹ Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.
§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.



Após abertura do envelope de nº 1 (documentos de habilitação), o Recorrente foi considerado habilitado, passando assim para segunda fase do certame.

Com a abertura do envelope de nº 2 (Proposta Técnica), o Recorrente foi surpreendido com sua inabilitação, sob o seguinte fundamento:

“Por fim, para fins de pontuação no Quesito 6, a licitante indicou em sua proposta técnica ser associada a advogada Bianca Carina Lobo Ferreira (folha 33.965) e seu diploma foi juntado no envelope 02 (folhas 35.103-35.108). Ocorre, porém, que esta advogada não foi relacionada pela licitante na declaração de todo o quadro (folhas 4748-4751) durante a fase de habilitação do certame. Por esta razão, se realizou diligência interna junto ao site oficial do Cadastro Nacional de Sociedades de Advogados (<https://cnsa.oab.org.br/>) mantido pela OAB Nacional, e foi verificado que a Sociedade Nelson Wilians Advogados, inscrição OAB/SP nº 5030, tem registro de 441 advogados associados, sendo que a declaração apresentada na fase de habilitação demonstrou existência de 101 advogados associados.

Assim, a documentação juntada pela licitante no envelope 02 expõe que a mesma **deixou de atender à exigência de habilitação contida no item 15.2 do Edital**, ou seja, não relacionou na declaração de todo o quadro a totalidade do seu quadro de advogados associados existentes à época, em que pese tenha usufruído da oportunidade de retificação da sua declaração na etapa recursal da fase de habilitação do certame. E, por consequência, a licitante também deixou de atender as exigências dos itens seguintes **15.3 e 15.4**, e da previsão quanto aos impedimentos de participação nesta licitação. Diante do exposto, considerando a licitação encontrar-se na sua segunda fase de propostas técnicas, se entende pela desclassificação da presente licitante neste momento por ter demonstrado que não cumpriu todas condições de habilitação que vinculam a presente licitação”.

Com a devida vênia, equivocada a inabilitação do Recorrente que cumpriu literalmente os termos do edital e termo de referência, conforme restará demonstrado adiante.



3. DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO

Para assegurar um julgamento justo e que atenda aos interesses públicos, necessária a observância aos princípios que regem os certames licitatórios, evitando-se futuras alegações de nulidade, ajuizamento de ações e denúncias junto ao Tribunal de Contas que, conseqüentemente, vão ferir a celeridade de todo procedimento, gerando gastos à Administração Pública e atraso na execução dos serviços contratados.

No intuito de evitar surpresas e insegurança jurídica, o legislador expressamente determinou a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, ficando as partes estritas às regras nele vinculadas, **desde que este não ofenda aos demais princípios administrativos.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório preconiza que, após a divulgação do edital, tanto o administrador quanto o licitante estarão estritamente vinculados às regras nele estabelecidas, proporcionando maior garantia a todos os envolvidos no procedimento licitatório.

Já o princípio do julgamento objetivo, decorre dos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, uma vez que o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com critérios objetivos fixados no edital, possibilitando a aferição do estrito **cumprimento aos preceitos legais pelos licitantes e órgãos competentes.**

Deste modo, a interpretação subjetiva do edital fere os princípios aludidos, ocasionando a indevida inabilitação do Recorrente que cumpriu as exigências de forma literal.

Vejamos o que determina o item 15.2 do termo de referência para comprovação de **qualificação técnica:**

15.2 Declaração com informação de todo o quadro de advogados, relacionando, caso existente, os advogados associados e os advogados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital, e, de que tanto a sociedade de advogados como os



advogados relacionados não incorrem nos impedimentos previstos neste Edital, sob as penas da lei, conforme modelo **Anexo**.

Agora vejamos o modelo de declaração citado no item 15.2 - ANEXO V:

ANEXO V

DECLARAÇÃO DO QUADRO DE ADVOGADOS E AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS

A sociedade _____, registrada na OAB/___ sob o nº ____, com sede em _____, na cidade/UF de _____, inscrita no CNPJ sob nº _____, representa por _____, inscrito no CPF sob o nº _____, **DECLARA e informa a relação do seu quadro de advogados (sócios e associados) e dos empregados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital:**

Nome completo do advogado	Condição na sociedade (sócio, associado, empregado indicado)	Nº Inscrição e UF da OAB	CPF

OBS: Utilizar quantas linhas forem necessárias.

Declara, ainda, que a sociedade de advogados e todos os advogados relacionados acima não incorrem nos impedimentos previstos no Edital ____.

Da leitura da própria declaração modelo, entende-se que deverá o licitante apresentar a relação de sócios, associados e empregados (CLT) **que serão indicados para prestar os serviços.**

Assim, a interpretação da comissão julgadora que inabilitou o Recorrente sob o fundamento de que “não relacionou na declaração de todo o quadro a totalidade do seu quadro de advogados associados existentes à época”, certamente fere a literalidade da exigência editalícia.

Se a interpretação do item 15.2 seria pela apresentação do quadro total, **o anexo, parte integrante das regras**, gerou contradição, ditando regras confusas e ambíguas que acabaram por prejudicar o Recorrente por uma falha do próprio órgão, que deve pautar suas ações na mais estrita previsibilidade.



Havendo contradição, certamente deverá o edital ser interpretado da forma menos restritiva. Esse é o entendimento sedimentado e aplicado em diversos Tribunais Pátrios, veja-se:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DESCLASSIFICAÇÃO - AMBIGUIDADE DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CANDIDATO. - O Edital é o instrumento que vincula, reciprocamente, a Administração Pública e os candidatos. Deve ser rigorosamente observado, sob pena de atentar contra os princípios da legalidade e publicidade, regentes da referida administração - Quando for constatada uma ambiguidade, a presunção, em regra, deverá recair contra a Administração Pública, prevalecendo a interpretação mais favorável ao candidato.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000190934091002 MG, Relator: Alice Birchall, Data de Julgamento: 05/04/0020, Data de Publicação: 12/04/2020)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AMBIGUIDADE DO EDITAL. DESCABIMENTO DA INABILITAÇÃO EM CERTAME ANTE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. O impetrado publicou edital ambíguo no tocante à apresentação da documentação a ser apresentada pelo impetrante, vindo a prejudicá-lo no certame, sendo imperativa a declaração de nulidade do ato que inabilitou esta do processo licitatório. À UNANIMIDADE, CONFIRMARAM A SENTENÇA. (Reexame Necessário Nº 70067797159, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 16/03/2016).

(TJ-RS - REEX: 70067797159 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 16/03/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/03/2016)

Em se tratando ambiguidade ou contradição, a Administração Pública não foi clara e objetiva como deve ser e agiu de forma avessa aos princípios da legalidade e segurança jurídica.



O entendimento aplicado pela comissão é contraditório em relação ao próprio anexo V, parte integrante do edital, como também a outros itens, como por exemplo, o item 12.4.2:

12.4.2 A CONTRATADA deverá manter as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital, inclusive dos advogados indicados para prestar serviços, fornecendo, sempre que solicitado pelo CONTRATANTE, os documentos e certidões comprobatórias daquelas condições, sob pena de rescisão deste Contrato.

Ora, se o quadro completo de advogados sócios, associados e empregados é condição de habilitação, a alteração no quadro da sociedade geraria a rescisão do contrato?

Devemos lembrar ainda que os atos administrativos devem se revestir de razoabilidade e motivação, impondo à Administração Pública o dever de indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a prática de um ato, evitando exigências desnecessárias e imotivadas, em conformidade com as circunstâncias concretas.

Façamos uma reflexão: de acordo com a interpretação da comissão, deveriam os licitantes apresentar a relação de todos os sócios, associados e empregados, bem como as respectivas certidões emitidas junto à OAB para comprovar a quitação das anuidades e ausência de condenação em processo disciplinar.

À título de exemplo, não se mostra razoável ou justificável exigir que um escritório com mil integrantes, seja obrigado a apresentar certidões de todos eles sendo que nem mesmo 5% do quadro será destinado à execução do contrato com a Administração Pública, **em especial porque a suposta exigência de apresentação de certidões de todos os sócios, associados e empregados destina-se à comprovação de “Qualificação Técnica”.**

O artigo 58² da Lei 13.303/2016, em seu inciso II determina que a comprovação de aptidão técnica para desenvolvimento do serviço deve ser compatível com o objeto da licitação,

² Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:
I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;



sendo certo que exigir a comprovação de aptidão técnica de todo quadro de advogados não se mostra compatível com as características e quantidades objeto do certame.

A própria Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, inciso XXI³ que somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

É importante notar que a prática disseminada na Administração Pública é a exigência de **quantitativos mínimos** para cada um dos serviços técnica e economicamente relevantes. Sendo assim, a suposta exigência de apresentação de certidão de todo o quadro e advogados da Licitante extrapola o que se entende por razoável para comprovação de qualificação técnica.

Outra exigência constante do edital que agride frontalmente os princípios da Administração Pública, é a exigência constante no item 15.3, diante de entendimentos já firmados sobre a impossibilidade de exigir dos licitantes a comprovação de quitação de anuidades junto a entidades de classe:

TCU - SÚMULA Nº 283

Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

II - Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

³Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



TCESP - SÚMULA Nº 28 Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação

Quando o objeto do certame demandar a atuação profissional sujeito à fiscalização do Conselho Profissional, a Administração Pública pode requerer a apresentação de comprovação do registro ou visto junto à entidade, no entanto, a exigência de comprovação de registro profissional na entidade profissional não pode ser confundida com a exigência de quitação das obrigações junto ao Conselho. Esse foi o exato entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no âmbito do Acórdão nº 2472/2019 – Primeira Câmara:

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação. É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral). Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Informativo TCU 257.**

Aliás, há até mesmo fixação de tese de julgamento para efeitos de repercussão geral declarando a inconstitucionalidade de impedimento do exercício laboral por aqueles que estejam em débito perante o conselho de fiscalização profissional de seus inscritos por inadimplência de anuidades:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SANÇÃO. SUSPENSÃO. INTERDITO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ANUIDADE OU CONTRIBUIÇÃO ANUAL.



INADIMPLÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. SANÇÃO POLÍTICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI 8.906/1994. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizam-se como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedentes: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001; e ADI 4.697, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 30.03.2017. 2. As sanções políticas consistem em restrições estatais no exercício da atividade tributante que culminam por inviabilizar injustificadamente o exercício pleno de atividade econômica ou profissional pelo sujeito passivo de obrigação tributária, logo representam afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo. Precedentes. Doutrina. 3. Não é dado a conselho de fiscalização profissional perpetrar sanção de interdito profissional, por tempo indeterminado até a satisfação da obrigação pecuniária, com a finalidade de fazer valer seus interesses de arrecadação frente a infração disciplinar consistente na inadimplência fiscal. Trata-se de medida desproporcional e caracterizada como sanção política em matéria tributária. 4. Há diversos outros meios alternativos judiciais e extrajudiciais para cobrança de dívida civil que não obstaculizam a percepção de verbas alimentares ou atentam contra a inviolabilidade do mínimo existencial do devedor. Por isso, infere-se ofensa ao devido processo legal substantivo e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a ausência de necessidade do ato estatal. 5. **Fixação de Tese de julgamento para efeitos de repercussão geral: “É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária.”** 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com declaração de inconstitucionalidade dos arts. 34, XXIII, e 37, §2º, da Lei 8.906/1994. (RE 647885, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05-2020)



Evidente, portanto, que tal exigência editalícia de comprovação de quitação das obrigações junto à OAB se mostra até mesmo inconstitucional.

Como se não bastasse, tal exigência fere não somente entendimento pacificado como também o princípio da competitividade, na medida em que frustra o caráter competitivo da licitação.

Façamos mais uma reflexão: um escritório com 1.000 advogados associados pretende participar de um certame, sendo que, um dos advogados não está quite com os cofres da Ordem dos Advogados do Brasil. Este fator, por si só, afastaria a competência jurídica, técnica e econômica do escritório para prestar serviços ao órgão? Certamente não!

Importante destacar ainda que a obrigação de quitação da anuidade é pessoal do advogado e não da sociedade, não podendo eventual inadimplência gerar impedimento de participação da sociedade, sob pena de ofensa ao princípio da intranscendência das sanções que impede que sanções e restrições superem a dimensão estritamente pessoal do infrator e atinjam pessoas que não tenham sido as causadoras do ato gerador. Penalizar a sociedade com a impossibilidade de participar do certame em razão de débito de anuidade de um associado fere frontalmente o citado princípio.

Ante o exposto, havendo evidente contradição no edital causadora de interpretação divergente, deverá ser adotada a interpretação mais favorável ao licitante, requerendo assim seja o Recorrente considerado novamente habilitado diante da apresentação da relação de sócios e associados para execução do contrato, apresentando ainda as certidões comprovando a regularidade financeira junto à OAB e ausência de processos disciplinares, **nos exatos termos da declaração do Anexo V, parte integrante e indissociável do edital.**

4. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Da leitura da ata de julgamento, infere-se que a comissão acessou o site oficial do Cadastro Nacional de Sociedades de Advogados (<https://cnsa.oab.org.br/>) mantido pela OAB Nacional, para verificação da quantidade de associados cadastrados no quadro do Recorrente,



embora não o tenha feito na data da abertura do primeiro envelope. Diz-se isso pois sabe-se que em escritórios com grandes quadros a rotatividade é comum e corriqueira, podendo o número de associados mudar em curto espaço de tempo.

Embora tenha realizado tal consulta para averiguação do quadro do escritório Recorrente, não o fez em relação aos demais licitantes, ferindo assim mais um princípio, qual seja, o da igualdade, cuja pretensão é oferecer aos licitantes igualdade de direitos, vedando a discriminação entre estes, assegurando tratamento isonômico, bem como a justa competição.

Aliás, levando-se em consideração o meio utilizado pelo órgão licitante para realização da diligência, qual seja, consulta ao site oficial do Cadastro Nacional de Sociedades de Advogados (<https://cnsa.oab.org.br/>) mantido pela OAB Nacional, o Recorrente identificou divergências entre o número de advogados associados apresentado por alguns licitantes e as informações contidas no CNSA.

Desta forma, pelo princípio da isonomia, deveria o órgão realizar esta mesma diligência para verificação dos demais licitantes, e não somente em face do Recorrido.

DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, o Recorrente requer o conhecimento e provimento do presente Recurso, de forma que seja reformada a decisão recorrida, para que seja declarado como CLASSIFICADO/HABILITADO, pelo cumprimento de todas as exigências de habilitação previstas no Edital.

Em atenção ao princípio da isonomia, protesta pela realização de diligência pelo órgão licitante para fins de consulta ao site oficial do Cadastro Nacional de Sociedades de Advogados (<https://cnsa.oab.org.br/>) mantido pela OAB Nacional, para verificação da exatidão entre a quantidade de associados cadastrados junto ao CNSA e as declarações apresentadas pelos demais licitantes.

Requer, por fim, que as decisões e publicações sejam encaminhadas ao e-mail **licitacoes@nwadv.com.br**.

053726



Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 6 de outubro de 2023.

NELSON WILIANS
FRATONI
RODRIGUES:66801800906

Assinado de forma digital por
NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES:66801800906
Dados: 2023.10.06 17:01:50 -03'00'

NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ nº 03.584.647/0003-68

Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

OAB/SP 128.341

